



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

PROCESSO Nº 00600-00002919/2020-11-e

PARECER Nº 0520/2020 - G3P

EMENTA: Admissão de pessoal. Processo eletrônico. SIRAC. PMDF. Análise de inclusões nos Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC e de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros – QPMP-7, na graduação de Soldado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 41 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 12.12.2012. Instrução pelo conhecimento e legalidade das admissões que indica e diligência alusiva a uma admissão remanescente, em virtude da manutenção de outro vínculo. Parecer convergente do MPC/DF.

Versam os autos sobre de inclusões nos Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes - QPPMC e de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros - QPMP-7, na graduação de Soldado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 41 - DGP/PMDF, publicado no DODF de 12.12.2012, que foi objeto de acompanhado nos autos do Processo nº 30.046/2012.

2. A Unidade Técnica destacou, preliminarmente, que as convocações ocorreram dentro do prazo de validade do concurso e que a ordem de classificação foi observada.

3. Observou que Marcos Vinícius Taveira (Policial Militar Especialista Corneteiro, fl. 7 do Extrato SIRAC), ao ser incluído na Corporação, “*apresentou documento comprovando que estaria de licença sem vencimentos para tratar de interesse particular, com o respectivo contrato de trabalho suspenso a partir de 02/07/2012 (antes do ingresso na PMDF)*”. Verificou que “*a mencionada licença se refere ao emprego de Escriturário do Banco do Brasil, para o qual o policial militar foi admitido em 01/12/2009*”. Apontou que tal fator não resguarda a manutenção dos dois vínculos. Teceu as seguintes considerações a respeito:

4. Ocorre, porém, que, segundo a Decisão Normativa TCDF nº 1/2003, a qual, aliás, segue o mesmo entendimento da Súmula nº 2461 do TCU, “*considera-se acumulação ilícita, vedada pelo art. 37 da Constituição Federal, a situação em que o servidor público, afastado de cargo ou emprego público em virtude de licença sem vencimentos para trato de interesses particulares, assume novo vínculo com a Administração pública direta ou indireta, tendo em vista que a fruição dessa especial licença não retira do servidor a titularidade do cargo*”, se os cargos em questão não estiverem ressalvados pelo art. 37, XVI, da CF.

1 O fato de o servidor licenciar-se, sem vencimentos, do cargo público ou emprego que exerça em órgão ou entidade da administração direta ou indireta não o habilita a tomar posse em outro cargo ou emprego público, sem incidir no exercício cumulativo vedado pelo artigo 37 da Constituição Federal, pois que o instituto da acumulação de cargos se dirige à titularidade de cargos, empregos e funções públicas, e não apenas à percepção de vantagens pecuniárias.

5. Outro não é o entendimento do STJ e do STF, no sentido de que a licença não remunerada não afasta a vedação de acumulação. Vejam-se, por todos, os seguintes julgados:

“ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. SERVIDOR PÚBLICO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. ARTS. 1.022, II, PARÁGRAFO ÚNICO, II E 489, § 1º, IV DO CPC/2015. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. PRETENSÃO DE POSSE NA SERVENTIA SEM A NECESSIDADE DA EFETIVA



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

EXONERAÇÃO DO CARGO PÚBLICO CONCOMITANTEMENTE OCUPADO PELO IMPETRANTE. LICENÇA NO CARGO PÚBLICO QUE NÃO ENSEJA O INGRESSO NA ATIVIDADE CARTORIAL. EXEGESE DO ART. 25 DA LEI 8.935/94. PRECEDENTES DO STJ E DO STF.

1. *O art. 25, caput e parágrafo único, da Lei 8.935/1994 (que "Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal, dispondo sobre serviços notariais e de registro"), de modo expresso, estabelece a impossibilidade de se acumular o exercício da atividade notarial e de registro com qualquer cargo, emprego ou função públicos, ainda que em comissão.*

2. *Para fins de caracterização de indevida acumulação com a atividade cartorial, basta a comprovação de que houve a posse em cargo público, donde se conclui que a licença não remunerada do servidor não tem o condão de afastar a vedação de acumulação em tela. Precedentes: STJ - RMS 57.573/BA, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 20/08/2018; STJ, RMS 50.731/PB, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 28/10/2016; STF - MS 27.955 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe 04/09/2018).*

3. *Recurso especial do Estado de Mato Grosso do Sul conhecido e provido, com a consequente denegação da segurança. (REsp 1742926/MS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 09/05/2019, DJe 16/05/2019)*

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DO CNJ. CUMULAÇÃO DE DELEGAÇÃO DE SERVENTIA EXTRAJUDICIAL COM CARGO PÚBLICO. SERVIDOR EM LICENÇA NÃO REMUNERADA.

1. *Apesar de não ocuparem efetivo cargo público, a função exercida pelos titulares de serventias extrajudiciais possui inegável natureza pública.*

2. *Dessa forma, aplicável ao caso a vedação prevista no inciso XVII do art. 37 da Constituição Federal, que estende a proibição de cumulação também para as funções públicas.*

3. *A impossibilidade de acumulação de cargos, empregos e funções se mantém, mesmo tendo sido concedida licença para o servidor. A concessão de qualquer licença, ainda que não remunerada, "não descaracteriza o vínculo jurídico do servidor com a Administração" (RE 382.389-AgR, Segunda Turma, Rel^a. Min^a. Ellen Gracie).*

4. *Agravo a que se nega provimento por manifesta improcedência, com aplicação de multa de 2 (dois) salários mínimos, ficando a interposição de qualquer recurso condicionada ao prévio depósito do referido valor, em caso de decisão unânime (CPC/2015, art. 1.021, §§ 4º e 5º, c/c art. 81, § 2º). (MS 27955 AgR, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 17/08/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-185 DIVULG 04-09-2018 PUBLIC 05-09-2018)". (grifos acrescentados)*

6. *Nessa ordem de idéias, considerando-se que os vínculos do militar em questão são inacumuláveis (Escriturário do Banco do Brasil e Praça da PMDF) e que a licença sem vencimentos não afasta a vedação de tal acumulação, a determinação de diligência à Corporação é medida que se impõe, no sentido de que o interessado seja notificado para que opte por um dos vínculos, sob pena de o TCDF considerar ilegal sua inclusão.*

4. Mencionou que Belchior Muniz Dutra de Andrade, Filipe Avelar Guillardí e Vinícius Gomes Dos Santos Fontes (Policiais Militares Combatentes) foram licenciados das fileiras da PMDF antes da conclusão do curso de formação, podendo a Corte de Contas tomar conhecimento dos atos de inclusões e desligamentos.

5. Finalizando, a par de indicar que, quanto às demais inclusões não há ressalvas, sugeriu ao e. Tribunal:

I – tomar conhecimento:

a) das fichas admissionais juntadas ao presente processo;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
TERCEIRA PROCURADORIA**

*b) das inclusões de **Belchior Muniz Dutra de Andrade, Filipe Avelar Guillard** e **Vinicius Gomes Dos Santos Fontes**, no Quadro de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC, na graduação de Soldado, da Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 41 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 12/12/2012, e dos posteriores licenciamentos dos ex-militares;*

II – considerar legais, para fins de registro, em atendimento ao art. 78, inciso III, da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF, as seguintes inclusões nos Quadros de Praças Policiais Militares Combatentes – QPPMC e de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros – QPMP-7, na graduação de Soldado, decorrentes de aprovação no concurso público regulado pelo Edital nº 41 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 12/12/2012:

***Soldado Policial Militar Combatente:** Daniela Caputo de Carvalho Castro;*

***Soldado Policial Militar Especialista Corneteiro:** Alexandre de Souza de Oliveira, Edmilson de Siqueira Campos Junior, Juliana Nunes Barros, Pedro Lúcio Souza Dantas Carvalho e Raquel Soares Miranda;*

III – determinar à Polícia Militar do Distrito Federal – PMDF que, no prazo de 60 (sessenta) dias:

a) notifique o policial militar Marcos Vinicius Taveira, aprovado no concurso público para ingresso no Quadro de Praças Policiais Militares Especialistas Corneteiros – QPMP-7, na graduação de Soldado, regulado pelo Edital nº 41 – DGP/PMDF, publicado no DODF de 12/12/2012, para que faça a opção por um dos vínculos que atualmente possui (Praça da PMDF e Escriturário do Banco do Brasil, com ingresso em 01/12/2009), tendo em vista que a acumulação indicada não encontra amparo no art. 37, XVI, da CF, bem como que a fruição de licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, referente ao vínculo junto ao Banco do Brasil, não afasta a vedação de tal acumulação, porquanto não retira do interessado a titularidade do emprego, a teor do disposto na Decisão Normativa TCDF nº 1/2003, na Súmula nº 246 do TCU, bem como na jurisprudência dominante, sob pena de o TCDF considerar ilegal sua inclusão;

b) no mesmo prazo acima referido, encaminhe ao Tribunal as informações pertinentes, com a indicação clara das providências adotadas;

6. As ponderações da Instrução estão corretas, quanto ao conhecimento das fichas juntadas e das inclusões e dos posteriores licenciamentos ocorridos (item I) e quanto à legalidade das inclusões que indica (item II).

7. De igual modo, vislumbra-se correta a conclusão de diligência alusiva ao militar remanescente (item III), em virtude da impropriedade detectada (manutenção de outro vínculo, em licença sem vencimentos, em desacordo com as normas legais e a jurisprudência).

8. Pelo exposto opina este **Parquet** pelo acolhimento das sugestões ofertadas pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília, 29 de junho de 2020.

Demóstenes Tres Albuquerque
Procurador